



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 3^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**15/03/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



Comissão de Assuntos Econômicos

**3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 202/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	9
2	PL 861/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	20
3	PL 3972/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	36
4	PL 4007/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	46
5	REQ 2/2022 - CAE - Não Terminativo -		62
6	REQ 6/2022 - CAE - Não Terminativo -		64

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)	
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230 1 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72) GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261 2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084 3 Eduardo Gomes(MDB)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65) TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163 4 Carlos Viana(MDB)(8)(90)(72) MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481 5 VAGO(9)(41)(86)(45)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718 6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(90)(72)(59) RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192 7 Esperidão Amin(PP)(10)(59) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466 8 VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)	
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655 1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51) AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301 2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40) PR 3303-4059 / 4060
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573 3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329 4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635 5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51) MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177 6 VAGO(16)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)	
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467 1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524 2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85) MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099 3 VAGO(2)(25)(49)
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469 4 Nelsinho Trad(PSD)(61) MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)	
VAGO(3)(47)	RO 3303-6148 1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81) RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775 2 Zequinha Marinho(PL)(3) PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	3 Jorginho Mello(PL)(3) SC 3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)	
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884 1 Paulo Paim(PT)(6)(52) RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787 2 Jaques Wagner(PT)(6)(52) BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203 3 Telmário Mota(PROS)(6)(52) RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019 1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399 2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741 / 6703 3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56) RO 3303-3131 / 3132

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSP).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Mimeo. nº 4/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bitar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).

(13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).

(16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).

(17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).

(18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).

(19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).

(20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).

(22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).

(23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).

(24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).

(25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).

(26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).

(27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).

(28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).

(29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).

(30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).

(31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).

(32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).

(33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

(34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

(35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).

(36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

(37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

(38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

(39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

(40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).

(41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).

(42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).

(43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

(44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).

(45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).

(46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).

(47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.

(48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).

(49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).

(50) Em 18.02.2021, o Senador Orio Visto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).

(51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).

(52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram recondizidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).

(53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).

(54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLMDB).

(55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).

(57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLMDB).

(58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).

(59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).

(60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).

(61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).

(62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).

(63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.

(64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

(65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

(66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

(67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).

(68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).

(69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

(70) Em 16.08.2021, o Senador José Anibal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).

(71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).

(72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).

(73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).

(74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).

(75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).

(76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).

(77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).

(78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).

(79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).

(80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).

(81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).

(82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.

(83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

(84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.

(85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).

(86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).

(87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).

(88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).

(89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).

(90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 15 de março de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
3^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Exclusão do item 1, renumeração dos subsequentes, e inclusão do item 6. (12/03/2022 09:27)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 861, DE 2019

- Terminativo -

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte com parecer pela aprovação com uma emenda.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3972, DE 2019

- Terminativo -

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 2, DE 2022**

Requer a realização de audiência pública para analisar a venda de refinaria da Petrobras no Amazonas

Autoria: Senador Plínio Valério

Textos da pauta:[Requerimento \(CAE\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 6, DE 2022**

Requer a realização de Audiência Pública na CAE para debater o Novo Marco Legal do Saneamento no que tange a prestação regionalizada de serviço de saneamento.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Textos da pauta:[Requerimento \(CAE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet.*



SF11292.01317-85

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que tem por objetivo fazer incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet.

Para alcançar o seu intento, o projeto altera o art. 3º e a lista de serviços anexa, ambos da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que veicula as normas gerais do ISS.

No seu art. 1º, o PLP acrescenta exceção à regra geral de determinação do local de ocorrência do fato gerador do ISS. Segundo a norma geral, o município legitimado à cobrança do tributo é aquele em que se situa o estabelecimento prestador do serviço. A exceção a ser criada no inciso XXVI do art. 3º da LCP nº 116, de 2003, prevê que, no caso dos serviços descritos no subitem 12.11 da lista (competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, *organização, administração ou exploração de*

jogos eletrônicos, com ou sem a participação do espectador, em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet), o imposto será devido no domicílio do tomador dos serviços, caso o serviço seja prestado ou o evento realizado de modo não presencial.

O art. 2º acrescenta a parte final (em itálico) do supratranscrito subitem 12.11 à lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003. O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da nova lei a partir da sua publicação.

A justificação aponta que a crescente utilização de plataformas virtuais acessadas pela internet para a prática de jogos eletrônicos tem movimentado elevadas quantias, mas ficado à margem da tributação, em razão da dificuldade da legislação de acompanhar as novas tecnologias.

Invoca razões de justiça tributária para alterar a regra geral de incidência do ISS nos casos em que as partidas e as competições sejam realizadas de forma não presencial (*on line*): em vez de o imposto ser recolhido no município em que está localizado o estabelecimento prestador do serviço, passará a sê-lo no município do local do domicílio do tomador de serviços (usuário).

Não foram apresentadas emendas.

O PLP nº 202, de 2019, será posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciar o PLP nº 202, de 2019, está prevista no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de matéria reservada à lei complementar e relativa a tributos.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais do ISS, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; 146, III, *a*; e 156, III, todos da Constituição Federal.



SF11292.01317-85

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PLP nº 202, de 2019, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Será apresentada, ao final, emenda de redação para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto, a saber: o art. 1º do projeto deixou de atualizar, na redação proposta ao art. 3º da LCP nº 116, de 2003, o acrescido inciso XXVI como o último a conter exceção à regra geral de determinação do local de ocorrência do fato gerador.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é permitir a incidência do ISS sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet.

No mérito, a crescente utilização de plataformas virtuais acessadas pela internet para a prática de jogos eletrônicos evidencia a necessidade de atualização da legislação do ISS, principalmente no que tange ao local onde este é devido e às exigências de cumprimento das obrigações acessórias por contribuintes (prestadores de serviço) que atuam em escala nacional.

A expressão “jogos eletrônicos” alcança tanto os jogos de azar (fortuna) quanto os de habilidade. São considerados jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, bem como as apostas sobre qualquer competição esportiva. A exploração de jogos de azar não é permitida no Brasil (art. 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Assim, por interpretação sistêmica, os jogos eletrônicos a que se refere o PLP nº 202, de 2019, são os de habilidade.

Consideram-se jogos de habilidade aqueles em que o resultado é determinado por habilidades mentais ou físicas daquele que deles participa, tais como força, destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos



SF10292.01317-85

e regras dos jogos, nos quais a decisão de quem ganha ou quem perde depende, principalmente, de decisão do jogador. Nos jogos *on line*, isto é, aqueles realizados por plataforma eletrônica, via *browser* ou *smartphone*, são exemplos de jogos mentais o pôquer e o xadrez, e de jogos de destreza todos os que dependem da perícia com o controle (*joystick*).

Os serviços executados pelas empresas e entidades de jogos eletrônicos envolvem a exploração e a organização de eventos (torneios e jogos). Os estabelecimentos empresariais, físicos ou virtuais, de forma habitual ou eventual, organizam torneios de pôquer ou de outros jogos eletrônicos em que os participantes pagam determinadas quantias em dinheiro em troca de fichas de valor fictício com o fim de disputar prêmios em dinheiro, cujo montante depende da colocação final na disputa.

O organizador possui direito à remuneração oriunda dos valores pagos pela inscrição ou por um percentual das aquisições de créditos pelos participantes. É sobre essa espécie de comissão auferida pelo organizador/administrador que o PLP nº 202, de 2019, quer fazer incidir o ISS, que será rateado entre os municípios de domicílio de cada um dos jogadores no caso de jogos *on line*.

A iniciativa é meritória, mas sua eficácia dependerá de lei ordinária que: a) obrigue o administrador da plataforma eletrônica a identificar o participante das competições (jogador); b) unifique as obrigações acessórias a serem cumpridas pelo administrador da plataforma eletrônica em âmbito nacional.

A necessidade da unificação decorre de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, a qual deferiu liminar para suspender dispositivos da LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que determinam às operadoras de cartão de crédito e de planos de saúde recolher, à semelhança do PLP nº 202, de 2019, o ISS ao município onde está domiciliado o titular do cartão ou do plano. Essa unificação está prevista no PLP nº 521, de 2018, oriundo do Senado, ora sob apreciação da Câmara dos Deputados.

III – VOTO



SF11292.01317-85

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2019, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11292.01317-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF19556.47425-94

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da *internet*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XXVI – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 12.11, caso o serviço seja prestado ou o evento realizado de modo não presencial.

.....” (NR)

Art. 2º O subitem 12.11 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

12.11 – Competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos, com ou sem a participação do espectador, em qualquer modalidade, ainda que por meio da *internet*.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF19556.47425-94

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de plataformas virtuais acessadas pela rede mundial de computadores para a prática de jogos eletrônicos tem movimentado elevadas quantias, mas ficado à margem da tributação. Para modificar o cenário, o presente projeto inclui expressamente, no rol dos serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a organização e exploração de eventos que envolvam jogos eletrônicos.

É de conhecimento geral que a informalidade dos contribuintes do ISS em decorrência dos avanços tecnológicos e a falta de atualização das normas legais tributárias dificultam a fiscalização e comprometem a arrecadação potencial. As operações pela *internet* já há muito são rotineiras, o que acarretou o surgimento de novos prestadores de serviços, em especial nas atividades de diversões eletrônicas. Entretanto, a legislação nem sempre consegue acompanhar as novas tecnologias.

Destaca-se como princípio basilar do Direito Tributário a tipicidade cerrada, de modo que se não houver o encaixe perfeito entre a lei e o fato não haverá possibilidade de se cobrar o tributo. Outro princípio constitucional sempre invocado é a capacidade contributiva, que deve orientar o legislador a tributar os contribuintes com capacidade econômica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com o objetivo de adequar a legislação aos ditames constitucionais, justifica-se adequar o texto normativo para possibilitar a tributação das empresas que atuam na relevante área econômica de prestação de serviços envolvendo *e-games* ou jogos eletrônicos.

É urgente e imprescindível aos municípios a inclusão dos serviços realizados pela *internet* no rol tributado pelo ISS, de modo a tornar justa a tributação e favorecer as finanças públicas municipais.

A fim de prevenir conflitos de competência e de favorecer a divisão mais equânime do imposto entre as diversas unidades da Federação, propomos o local do domicílio do tomador de serviços (usuário) nos casos em que as partidas e competições sejam realizadas de forma não presencial (*on line*).

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte aos Municípios mais recursos e melhores condições para que cumpram a contento as suas atribuições constitucionais.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

SF19556.47425-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 202, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>

- artigo 3º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21480.42182-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 861, de 2019, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior. O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º que estabelece a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O art. 2º que estabelece a data de entrada em vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O projeto foi apresentado em 19 de fevereiro de 2019, tendo sido distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei afirma que uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Portanto, a proposição legislativa em análise visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros. Afirma também o autor que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo inclusive recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, foi apresentado relatório pelo eminente Senador Styvenson Valente que concluiu por emendar o art. 1º do projeto original, limitando a isenção proposta aos estudantes brasileiros comprovadamente carentes. O referido relatório foi aprovado naquela comissão em 3 de dezembro de 2019, passando então a se constituir em parecer. Em seguida, foi remetido à esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, a isenção de taxas a serem cobradas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 861, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras

SF/21480.42182-00

da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte já analisou o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência.

No que tange a esta Comissão, cabe apenas analisar o impacto financeiro que a medida terá para a União. Porém, entendemos que tal impacto seja irrelevante, nos termos do § 2º do art. 125, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências* (LDO para 2022), assim considerado *o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021*. Saliente-se que dispositivo semelhante constava da LDO de 2019 e 2020, nos termos das Leis nºs 13.898, de 11 de novembro de 2019, e 14.116, de 31 de dezembro de 2020, respectivamente.

Considerando os dados do exercício financeiro de 2019, quando a Receita Corrente Líquida da União foi cerca de R\$ 900 bilhões, assim um milésimo por cento (0,001%) corresponde a cerca de R\$ 10 milhões. Sabendo-se que a arrecadação total pela União por emissão de passaporte no ano de 2019 ficou próxima de R\$ 450 milhões, e levando-se em consideração que não mais do que 2% dos passaportes emitidos enquadrem-se nas disposições do presente projeto de lei (gerando uma perda de arrecadação de cerca de R\$ 9 milhões), é bastante plausível que a perda de receita obedeça aos requisitos legais.

Desta forma, o PL nº 861, de 2019, está desobrigado de demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; estar acompanhado de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; e comprovar que seus efeitos financeiros líquidos são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, nos termos do já citado § 2º do art. 125, da LDO de 2022, que desobriga o cumprimento do inciso I do *caput* deste mesmo artigo, quando a proposta de redução de receita for irrelevante.

SF/21480.42182-00

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, economicidade e boa técnica legislativo do Projeto de Lei nº 861, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21480.42182-00

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Nesse sentido, esta proposição visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Sabe-se que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Dessa forma, nada mais justo do que excluir dessa cobrança os valorosos estudantes que saem do país com o objetivo de se aperfeiçoar.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19895.41370-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 861, DE 2019

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*



SF19684.01697-69

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão



SF19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.

Contudo, ressalvamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente


SF19684.01697-69

4⁵

, Relator



SF19684.01697-69



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 112, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

03 de Dezembro de 2019



Relatório de Registro de Presença
CE, 03/12/2019 às 10h30 - 69ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN
MAILZA GOMES	6. VAGO
LUIZ PASTORE	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	2. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

MAJOR OLIMPIO

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 861/2019)

NA 69^ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1/CE.

03 de Dezembro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21598.19623-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso de o recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Em seu art. 1º, determina-se que todas as apostas de todas as modalidades lotéricas, realizadas pela Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

O art. 2º dispõe do pagamento dos prêmios, a ser feito com a apresentação da identificação do apostador. Se o sacador do prêmio não for o apostador cadastrado pelo CPF, deve haver justificação e identificação de ambos, o que será encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Depois de 30 dias da apresentação do bilhete, o prêmio, nesse caso, pode ser retirado.

Pelo art. 3º do PL, assevera-se que “os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF”.

No art. 4º, encontra-se a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição nos seguintes termos:

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

A proposição foi distribuída apenas para o exame terminativo desta Comissão e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), compete opinar sobre proposições que lhes sejam submetidas com relação ao aspecto econômico e financeiro, bem como sobre assuntos correlatos. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, é constitucional, pois trata de sorteios, tema que é competência privativa da União, estando entre as atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, não infringe as competências privativas de outros Poderes, nem afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a


SF/21598.19623-07

sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende, no geral, às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

Ademais, verifica-se que os dispositivos oferecidos pelo PL não apresentam impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Passemos à análise do mérito.

Entendemos como louvável o mérito do PL nº 3.972, de 2019, ao exigir que toda aposta em qualquer modalidade lotérica tenha o preenchimento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador, de forma a impedir crimes como lavagem de dinheiro, mas também a fazer cumprir a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente de proibição de venda a menores de bilhetes lotéricos e equivalentes.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes para que o PL possa ter corrigidos alguns aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, é importante dizer que, atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é a principal norma sobre modalidades lotéricas. Vale dizer, já existe norma legal que disciplina a matéria. Nesse caso, consideramos que o mais correto seja incluir as determinações desta proposição naquela Lei, seguindo a própria recomendação da boa técnica legislativa.

Em segundo lugar, entendemos que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) deva estar presentes em apostas. Porém, há bilhetes múltiplos vendidos, como o “Bolão Caixa” e os da Loteria Federal, em que essa possibilidade tornaria complexa as apostas e, por isso, sugerimos sua exclusão nesses casos.

Em terceiro lugar, para o resgate do prêmio, devemos ressaltar que o PL faz referência apenas a casas lotéricas. No entanto, o resgate é realizado tanto em casas lotéricas quanto em agências da Caixa Econômica Federal (CAIXA) quando o valor bruto do prêmio é de até R\$ 1.903,98 (prêmio líquido até R\$ 1.332,78), mediante apresentação de documento de identidade com CPF e do recibo de aposta original. Para prêmios superiores

a esse valor bruto, o resgate somente pode ser feito em agências da CAIXA, sendo que o pagamento é feito no prazo mínimo de dois dias após a apresentação dos documentos, para prêmios líquidos iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.

Nesse caso, vemos que algumas das exigências do PL já são realizadas atualmente.

Uma vantagem oferecida pela proposição é que, com a exigência do CPF no bilhete, registrado quando da realização da aposta, torna-se improvável a lavagem de dinheiro. Ademais, permitirá que o sacador do prêmio apresente apenas documento de identificação com o CPF, mesmo que perca o bilhete original, superando um problema atual do sistema de loterias do país.

Para o recebimento por outra pessoa, acreditamos que deveria ser restrito aos casos de pessoas com procuração pública.

Por fim, consideramos que é justificável a comunicação ao COAF para todos os prêmios superiores a R\$ 10.000,00, que já exigem prazo mínimo de pagamento. Entretanto, para prêmios inferiores, acreditamos que a comunicação ao COAF deva ser feita apenas no caso de recepção por pessoa com procuração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro do

SF/21598.19623-07

número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes de modalidades lotéricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes das loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, definidas no art. 14, § 1º, II a IV, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 8º Será obrigada a inclusão do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador nos bilhetes das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, excetuando-se os bilhetes vendidos como produto “Bolão Caixa”.

§ 9º Não é obrigatória a apresentação do bilhete da aposta para recebimento de prêmio das modalidades lotéricas a que se refere o § 8º deste artigo, bastando a apresentação do documento de identificação do apostador premiado com seu CPF.

§ 10. No caso das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, pode receber o prêmio em agência da Caixa Econômica Federal o representante com procuração pública do apostador cujo CPF esteja registrado no bilhete premiado.

§ 11. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ser comunicado pela Caixa Econômica Federal sempre que o prêmio pago pelas modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo:

I - tenha valor líquido igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - seja resgatado por representante com procuração pública.

§ 12. Nos casos dos incisos I ou II do § 11 deste artigo, os prêmios serão pagos após 48 horas do pedido de resgate em agência da Caixa Econômica Federal.

§ 13. Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo são sigilosos e só podem ser encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização.” (NR)

SF/21598.19623-07

Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá implementar a obrigação a que se refere § 8º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21598.19623-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19740.06469-20

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as apostas de loterias, em todas as suas modalidades, realizadas na Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

Art. 2º Ao buscar os prêmios, os apostadores devem apresentar documento de identificação que comprove sua condição de apostador.

§ 1º Se o apostador não for a mesma pessoa que busca sacar o prêmio, ambos (tanto o apostador quanto aquele que recebe o prêmio) devem ser identificados e o sacador deve, ainda, apresentar justificação por substituir o apostador original. Tanto as identificações quanto a justificação devem ser enviadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

§ 2º No caso da incidência do § 1º, os prêmios só poderão ser retirados após passados 30 (trinta) dias corridos da apresentação do bilhete premiado junto à Casa Lotérica. Em todos os outros casos, o prêmio poderá ser retirado nos prazos estabelecidos pelas casas lotéricas.

Art. 3º Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

O prêmio só seria pago, nos casos em que existe diferença entre apostador e aquele que recebe o prêmio, após decorridos trinta dias da apresentação do bilhete premiado. Esse prazo daria tempo para que o COAF realizasse análise e eventuais investigações.

Ainda, incluímos um artigo que proíbe a divulgação dos dados dos apostadores e das pessoas que recebem prêmios de forma a proteger a privacidade e segurança dos cidadãos, que muitas vezes depositam suas maiores esperanças nos jogos de loteria.

Entendemos que esta é uma matéria da maior relevância e, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovar a Proposição.

SF19740.06469-20

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3972, DE 2019

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Chega para exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que promove alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), de forma a vedar, quando da contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O art. 1º do PL acrescenta dois artigos à Lei nº 13.146, de 2015.

O art. 20-A estende a qualquer espécie de seguro pessoal contratado pela pessoa com deficiência as mesmas garantias referentes à contratação de seguros privados de saúde.

O art. 23-A veda a discriminação disfarçada sob a forma do valor do serviço ofertado quando da contratação de qualquer seguro de pessoa, para além dos seguros de saúde previstos pelo art. 23 da lei objeto da

SF/22567.28530-36

proposição. Ambos os artigos adicionados à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cominam penas caso ocorram as práticas a que se referem.

O art. 2º do PL determina a entrada em vigor de eventual lei na data de sua publicação.

A autora justifica que é necessário suprir lacuna da lei quanto aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional), acrescentando-lhe novos dispositivos antidiscriminatórios que tenham por objeto a contratação não somente de planos e seguros privados de saúde, mas também de seguros de pessoas.

A proposição foi aprovada sem alterações na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Agora, chega para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Também, em termos de análise terminativa, devemos examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2019, em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação.

Entendemos que o PL nº 4.007, de 2019, não causa impactos econômicos ou financeiros de quaisquer tipos, apenas benefícios a todas as pessoas com deficiência, a quem devem ser estendidas as mesmas garantias antidiscriminatórias, que se aplicam aos seguros privados de saúde, aos demais seguros privados pessoais.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 4.007, de 2019, não possui vício de iniciativa ou competência, já que é de autoria de Senadora e que, segundo o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União legislar sobre seguros, direito econômico, e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, trata-se de matéria que adentra a competência legislativa do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição Federal.



Acerca dos aspectos materiais, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que ele não fere quaisquer das normas ou dos princípios basilares da CF, em especial, as cláusulas pétreas expostas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 4.007, de 2019, também está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Ademais, o projeto de lei é dotado de juridicidade, uma vez que traz inovações ao ordenamento normativo vigente e possui aplicabilidade e coercibilidade.

Por fim, ressaltamos que a proposição se encontra lavrada conforme as normas da boa técnica legislativa e redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão, 07 de março de 2022.

Senador **OTTO ALENCAR**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

SF/22567.28530-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“Art. 20-A. As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição de proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

“Art. 23-A. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência na cobrança de valores diferenciados por seguros de pessoas, em razão de sua condição.

Parágrafo único. A constatação de que a discriminação prevista no *caput* deste artigo se deu em razão da deficiência será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19871.52739-57

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, as pessoas com deficiência inspiraram em indivíduos das mais diversas sociedades sentimentos ambíguos – e nem sempre nobres. Eram alvo do deboche de uns e atraíam a piedade de outros, quando não a indiferença. Nos mais degradantes contextos históricos, eram simplesmente descartados por pessoas, instituições e governos descompromissados com a gramática mais elementar dos direitos humanos.

No século passado, entretanto, assistimos a uma verdadeira revolução do modo pelo qual compreendemos e nos relacionamos com a deficiência. Por fim, o mundo compreendeu que não existe uma deficiência inerente à pessoa. A deficiência passou a ser vista como o resultado da interação de uma condição particular do indivíduo com as diversas barreiras à plena inclusão que a sociedade historicamente criou e culturalmente mantém.

O principal legado desse movimento de conscientização foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seu texto foi, entre nós, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com o *status* de norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Ao adaptar as normas da Convenção para o direito interno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) manteve-se fiel aos parâmetros estabelecidos por aquele documento.

Os dois documentos citados representam, internacional e internamente, o que há de mais avançado em termos de promoção, proteção e garantia do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Suas normas têm potencial para destruir as barreiras excludentes que mencionamos, superar preconceitos e eliminar estereótipos.

Sem embargo, observamos que, quanto a um ponto importante, a lei nacional apresenta uma lacuna.

O Artigo 25, alínea “e”, a Convenção determina que os Estados Partes proíbam a *discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e*



SF/19871.52739-57

justa (destacamos). Já nos art. 20 e 23 do Estatuto, a vedação à discriminação somente está expressa em relação aos planos e seguros privados de saúde.

Sabemos que *mutualidade* e *cálculos de probabilidade* – fundamentais no contrato de seguro – são elementos para definir *prêmio, indenização e riscos de cobertura*; entretanto, são de notório conhecimento inúmeros casos em que operadoras de seguro se recusam a contratar seguro de vida ou impõem condições contratuais abusivas quando o proponente é pessoa com deficiência, e somente por causa dessa condição. Trata-se de postura discriminatória ilícita, em clara afronta à Convenção e à LBI.

Diante dessa realidade, propomos a inclusão dos arts. 20-A e 23-A – novos dispositivos antidiscriminatórios –, para que o escopo protetivo da LBI alcance não somente aos planos e seguros privados de saúde, mas também aos seguros de pessoas.

Julgamos ser necessário reforçar que práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência não serão toleradas. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/19871.52739-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 5º

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF19291.07575-74

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que veda, quando da contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Para isso, a proposição acrescenta dois artigos à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O primeiro deles estende a qualquer espécie de seguro pessoal contratado pela pessoa com deficiência as mesmas garantias referentes à contratação de seguros privados de saúde; o segundo faz movimento semelhante, ao vedar a discriminação disfarçada sob a forma do valor do serviço ofertado quando da contratação de qualquer seguro de pessoa, para além dos seguros de saúde previstos pelo art. 23 da lei objeto da proposição. Ambos os artigos adicionados à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cominam penas caso ocorram as práticas a que se referem. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de eventual lei na data de sua publicação.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário suprir lacuna da lei quanto aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional), acrescentando-lhe novos dispositivos antidiscriminatórios que tenham por objeto a contratação não somente de planos e seguros privados de saúde, mas também de seguros de pessoas.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.


SF19291.07575-74

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame por esta Comissão.

Vamos nos cingir ao exame da matéria do ponto de vista dos direitos humanos, deixando espaço para que a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá terminativamente, examine a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

A proposição merece todo o nosso apoio. Trata-se de intervenção cuidadosa e bem pensada, que percebeu, ao ouvir a população, a existência de um “ponto cego” na legislação, a saber, aquele referente à contratação não apenas de seguros privados de saúde, o que a lei já prevê, mas à contratação de qualquer outro tipo de seguro pessoal, que são diversos, como os seguros de vida e os de acidentes, mas também os seguros funeral, educacional, de viagem, o seguro prestamista, o seguro de diária por internação hospitalar, o seguro desemprego (perda de renda), o seguro de diária de incapacidade temporária e o seguro de perda de certificado de habilitação de voo. Não há porque, e isso foi bem percebido pela autora, não estender as mesmas garantias antidiscriminatórias, que se aplicam aos seguros privados de saúde, aos demais seguros privados pessoais.

A autora soube escrever uma norma tão simples quanto eficiente e justa, trazendo, a nosso ver, efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas

4

3

com deficiência, e concluindo, assim, mais uma etapa na longa tarefa da promoção da igualdade em meio à cidadania brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ



SF19291.07575-74



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

12 de Fevereiro de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4007/2019)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de analisar a venda de refinaria da Petrobras no Amazonas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Marcus Ribeiro, coordenador do Sindicato dos Petroleiros do Amazonas (Sindipetro-AM);
- o Senhor Deyvid Bacelar, coordenador geral da Federação Única dos Petroleiros (FUP);
- a Senhora Carla Ferreira, pesquisadora do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep);
- o Senhor Cloviomar Cararini, analista do DIEESE.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de tema extremamente relevante não apenas para a economia da Amazônia, mas para exame de toda a política de investimentos da Petrobras.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2022.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)
Senador**

Barcode
SF/22592.82324-92 (LexEdit)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o cumprimento de dispositivos da Lei nº 14.026, de 2020, do Novo Marco Legal do Saneamento, especificamente aqueles que regulam a prestação regionalizada e a instituição de estruturas de governança respectivas .

Para debater o assunto em audiência pública propomos os seguintes convidados:

1. Sr. Diogo MacCord, secretário especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Ministério da Economia;
2. Sr. Percy Soares Neto, diretor-executivo da Abcon Sindicon;
3. Sr. Gustavo Montezano, presidente do BNDES;
4. Sr. Rogério Marinho, ministro do Desenvolvimento Regional; e
5. Sr. Humberto Jacques de Medeiros, procurador da República.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, com sua estrutura de governança, é fundamental para a consecução da meta de universalização de acesso a água tratada, coleta e tratamento de esgoto, drenagem pluvial e manejo de resíduos sólidos até 2033, nos termos preconizados pela Lei nº 14.026, de 2021.

Há, entretanto, evidências de que essa previsão legal não está sendo observada, o que pode dificultar substancialmente o atendimento de todos os

SF/22824.61111-37 (LexEdit)

brasileiros com serviços de saneamento básico dentro do prazo legalmente estipulado.

Propomos, assim, a realização de audiência para que esta Comissão tome conhecimento da situação de implementação dessas previsões do Novo Marco Legal do Saneamento.

Sala da Comissão, 10 de março de 2022.

**Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)**